DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11816/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11102/2017
PROTOCOLO	:	1812100
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 58/2017
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº. 001/2017
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO ALUSIVO AO 25º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, DE 16/04/2017 A 30/04/217.
CONTRATADA	:	HELDER ARAÚJO TEIXEIRA EIRELI – ME.
VALOR CONTRATADO (R$)	:	76.900,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1ºTemo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 58/2017), originário do procedimento licitatório (Convite nº. 001/2017), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS e a empresa HELDER ARCANJO TEIXEIRA EIRELI – ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos produtos e serviços de realização e organização do evento alusivo ao 25º Aniversário de Emancipação Política do Município de Alcinópolis, de 16/04/2017 a 30/04/2017.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise – ANA – 3ICE – 19544/2018 (peça nº. 27) manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 58/2017) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 4ªPRC – 19346/2018 (peça nº. 28) opinou no seguinte sentido:

> I- pela **regularidade** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 58/2017) e da Execução Financeira, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos au-

tos pertinentes ao aditamento, contrariando com o disposto no capítulo III da IN nº. 35/2011, com fulcro no inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da Resolução Normativa do TC/MS nº. 76/2013;

II- **APLICAR MULTA** ao jurisdicionado, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº. 609.135.681-04 nos termos do art. 46 da LC nº. 160/12, por infringência ao disposto item 8 "A" da Resolução TC/MS nº. 54/2016 (remessa intempestiva).

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 58/2017) 3ª fase, nos termos do art. 120, III e art. 120, III, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório (Convite nº. 001/2017) e o instrumento contratual (Contrato nº. 58/2017) em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1558/2018, constante na peça nº. 24, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (1ºTermo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com a análise feita pelo corpo técnico da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 74.800,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 74.800,00
Pagamentos:	R$ 74.800,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1ºTermo Aditivo ao Contrato nº. 58/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

II- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº.58/2017), nos temos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

III- Recomendar ao titular que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DPBJ